



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.429

Recurso nº - 40.696 - IRPF - EXS: de 1978 e 1979

Recorrente - ALLI FAYRDIN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA - Uma vez reconhecido que a parcela tributada na pessoa jurídica não provoca a tributação reflexa na pessoa de seu sócio, não há como manter a tributação no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLI FAYRDIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a exigência referente ao exercício de 1978; b) excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$4.585,00, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/043.647/80

RECURSO Nº: 40.696

ACÓRDÃO Nº: 101-74.429

RECORRENTE Nº: ALLI FAYRDIN

R E L A T Ó R I O

ALLI FAYRDIN com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda multa e acréscimos dos exercícios de 1978 e 1979.

A exigência supra referida tem base na que foi formulada contra a empresa Comercial Floresta Ltda. da qual o recorrente era sócio nos exercícios em questão com 34,5% do seu capital social.

A tributação na pessoa jurídica foi mantida, conforme verificamos do Acórdão nº 101-74.322, valendo registrar que as parcelas respectivas podem ser assim discriminadas por exercício:

a. Exercício 1978:

a.1. Despesas com ~~financeiramento~~ - glosa Cr\$22.320,00

a.2. Transferências p/c telefone - plano
de expansão Cr\$18.084,00

b. Exercício 1979:

b.1. Aumento indevido do saldo da conta
de correção monetária do ativo imob. Cr\$ 13.290,00

b.2. Passivo Fictício 8.939.660,00

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Conforme vimos do relatório, a única parcela tributada na pessoa jurídica que gera tributação reflexa na pessoa dos sócios é a relativa ao passivo fictício, uma das formas de apuração de omissão de receita.

As outras irregularidades não constituem rendimentos para os sócios, não devendo, por isso, ser mantida a sua tributação na pessoa física.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a importância relativa ao exercício de 1978 e para excluir da tributação em relação ao exercício de 1979 a importância de Cr\$ 4.585,00 equivalente a 34,5% da quantia de Cr\$ 13.290,00.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR